



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10516.720007/2013-18
RESOLUÇÃO	3402-004.056 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime a Recorrente a apresentar cópia completa do processo judicial nº 000345-81.2010.4.04.7112, e, após, providencie a sua juntada aos autos.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores ArnaldoDiefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo CostaPrates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 108-000.974, proferido pela 2ª Turma da DRJ/08, que decidiu por julgar procedente em partes a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

Conforme o Relatório de Fiscalização de fls.579/604, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, o Auditor-Fiscal atuante verificou em síntese que:

1. Em 12/03/2013, iniciou-se procedimento de fiscalização aduaneira junto à empresa, com o objetivo de verificar a regularidade de suas importações realizadas no período de 2010 a 2012, especificamente com relação às importações de mercadorias classificadas na NCM 8413.5090, com vistas a verificar a correta classificação fiscal e suas possíveis implicações tributárias.

2. Por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 002/2013 (fls.40), solicitou-se documentos que instruíram os Despachos de Importação, cujas declarações de importação são listadas em quadro.

3. A sociedade empresária registrou, no período a que se refere o procedimento de fiscalização, Declarações de Importação de mercadorias identificadas como “outras bombas hidráulicas volumétricas” (descrição completa nas cópias das declarações às fls.46/578), classificando-as no código NCM 8413.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

4. A partir de informações oriundas da Alfândega do porto de Rio Grande, acerca das importações da empresa, foi constatado, na declaração de importação nº 12/0577669-0, registrada em 29/03/2012 (anexa às fls.401/406), importação de mercadoria descrita como segue: ITEM 6238483M91, BOMBA HIDRÁULICA DE CORPO DUPLO DE PISTÕES AXIAIS, CORPO DIANTEIRO DESLOCAMENTO DE 90 CM3/REVOLUÇÃO, PRESSÃO MÁXIMA 420 BAR, CORPO TRASEIRO 90CM3/REVOLUÇÃO, PRESSÃO MÁXIMA 420BAR, UTILIZADA EM PULVERIZADORES AUTOPROPELIDOS, SERIAL NUMBER (...)

5. Foram onze itens descritos na mesma adição (002), com o mesmo teor supracitado. As faturas do exportador, REXROTH BOSCH GROUP, de números 9801947045 a 9801947055 apresentadas no despacho de importação, estão relacionadas às fls. 439 a 460. Na descrição dessas, consta “AXIAL- PISTON PUMP A4VG90HW/32+A4VG90DG/32”.

6. Em consulta ao endereço eletrônico do exportador, obteve-se as características técnicas das bombas volumétricas em questão

7. Na primeira linha da tabela, verifica-se que as bombas hidráulicas são diferenciadas em função do deslocamento, que pode variar de 28 a 125 centímetros cúbicos por revolução. Acompanhando os dados da coluna do deslocamento de 90, o qual identifica uma bomba volumétrica A4VG90, 90 centímetros cúbicos por revolução, tem-se uma potência possível de 183 kW para a rotação máxima determinada na linha Max. speed.

8. O auditor responsável pelo desembaraço requisitou laudo técnico, e elaborou quesitos para conhecer a potência do produto, pois havia dúvida quanto à classificação, que recaía sobre esta informação. Como consequência, a própria empresa retificou sua declaração, alterando a classificação de NCM 8413.50.90 para a NCM 8413.50.10.

9. Reproduz-se abaixo parte da tabela de classificação fiscal da mercadoria em questão: (...)

10. O Laudo Técnico dessa mercadoria (fls.367/372) concluiu que: 1º trata-se de "bombas hidráulicas de corpo duplo com pistões axiais, corpo dianteiro com deslocamento de 90 centímetros cúbicos de revolução, pressão máxima de 420 BAR, corpo traseiro com 90 centímetros cúbicos de revolução utilizadas em pulverizadores autopropelidos; 2º são bombas volumétricas alternativas;

3º a potência aproximada das bombas hidráulicas é 140 HP.

11. Portanto, o resultado do laudo confirma a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8413.50.10: "De potência superior a 3,73 kw (5HP) e inferior ou igual a 447,42 kw (600HP), excluídas as para oxigênio líquido", cuja alíquota de importação é 14%. Conforme mencionado, como consequência desse Laudo Técnico, a empresa procedeu à retificação dessa classificação. Embora também com alíquota de 14%, a classificação declarada pelo importador era favorecida face ao Acordo Automotivo Brasil-Argentina (Decreto 6500/08), que a havia reduzido para 8% (art. 7º do 38 "PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NR 14" , aprovado pelo Decreto 6.500 de 02/07/2008).

12. A adição 002, da Declaração de Importação de número 12/0721919-5 (fls.360), apresentou a mesma incorreção. O mesmo produto, descrito como "BOMBA HIDRÁULICA DE CORPO DUPLO DE PISTÕES AXIAIS, CORPO DIANTEIRO DESLOCAMENTO DE 90 CM3/REVOLUÇÃO, PRESSÃO MÁXIMA 420 BAR, CORPO TRASEIRO 90CM3/REVOLUÇÃO, PRESSAO MAXIMA

420BAR, UTILIZADA EM PULVERIZADORES AUTOPROPELIDOS" (fls.364) importado também pela Rexroth Bosch Group, cuja descrição da fatura é a mesma reproduzida na declaração de número 12/0577669-0 "AXIAL-PISTON PUMP A4VG9OHW/32+A4VG9ODG/32", também teve sua NCM alterada para 8413.50.10.

13. No período de julho de 2010 a 2012, a empresa registrou várias declarações de importação do produto acima referido (BOMBAS VOLUMÉTRICAS ALTERNATIVAS), classificando-as no código NCM 8413.50.90. Por tratar-se dos mesmos casos analisados acima, reproduz-se tabela em que são identificadas as declarações de importação, o código do produto e sua descrição na fatura.

14. Das Infrações e Penalidades 14.1. Como consequência de erro na classificação fiscal cometido pela contribuinte nas declarações de importação acima relacionadas, registradas no período de 2010 a 2012, conforme Termo de Início de Fiscalização de nº 002/2013 (fls. 40), por meio das quais promoveu a nacionalização das mercadorias aqui analisadas, classificadas no item 8413.5090 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aplica-se a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e Lei nº 10.833/2003, art. 69, §1º e, ainda, também prevista no inciso I do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 14.2. Em seu artigo 136, a Lei nº 5.172/66 (CTN) assim define a responsabilidade por infrações: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

15. Do Imposto de Importação 15.1. O CTN dispõe sobre o fato gerador do Imposto de Importação: Art. 19. O Imposto, de competência da União, sobre a Importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. 15.2. Da mesma forma, dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e o artigo 72 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009: "Art.1º. O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional." (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) "Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro." (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo

Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 15.3. O artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como o artigo 73 do Decreto nº 6.759/2009, dispõem ainda: "Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44." "Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei 37/66, artigo 23, parágrafo único): I - na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;"

16. Das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)

16.1. A mesma conclusão relativa à falta de pagamento do imposto de importação também se aplica às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep). 16.2. Instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estas Contribuições passaram a incidir sobre a importação de bens estrangeiros a partir de 1º de maio de 2004. "Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º."

16.3. Conforme o artigo 3º da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador das Contribuições por ela instituídas é "a entrada de bens estrangeiros no território nacional". 16.4. De acordo com seu artigo 4º: "Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;" 16.5. O artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define a base de cálculo das contribuições incidentes na importação de produtos estrangeiros, e seu artigo 8º determina as alíquotas aplicáveis: "Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;" (...) "Art. 8º As

contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP- Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação".

17. Das multas pelo pagamento em parte dos impostos incidentes

17.1. O CTN, em seu artigo 142, assim dispõe acerca do lançamento tributário: "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

17.2. No âmbito do comércio exterior, o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 define como infração "toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los". Da mesma forma dispõe o artigo 602 do Decreto no 4.543/2002: "Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94)."

17.3. O importador classificou indevidamente os produtos na NCM 8413.50.90, quando deveria tê-lo feito na NCM 8413.50.10. Embora ambas classificações tenham a mesma alíquota de 14%, a classificação declarada pelo importador era favorecida, face ao Acordo Automotivo Brasil-Argentina (Decreto 6500/08), que a havia reduzido para 8% (art. 7º do 38 "PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NR 14" , aprovado pelo Decreto 6.500 de 02/07/2008).

17.4. Verificado o erro na classificação fiscal dos produtos, e sendo insuficientes as informações prestadas na declaração de importação para fins de classificá-las, apurou-se a diferença de alíquotas aplicáveis para as mercadorias importadas e a infração tipificada como declaração inexata. Do erro de classificação decorreu, portanto, falta ou insuficiência do pagamento do II, PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação.

17.5. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu, em seu artigo 44, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

que, "nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas": "I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);"

17.6. Da mesma forma, dispõe o artigo 725 do Decreto nº 6.759/2009: "Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II;"

17.7. No que se refere, especificamente, às Contribuições para o PIS/Pasep-Importação e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 19, assim determinou: "Art. 19. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

18. Dos Valores Apurados

18.1. Com base nos fatos apurados, foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Importação e Multa Regulamentar (fls.03/19 e 606/610), COFINS – Importação (fls.20/27 e 611/614), e PIS/PASEP – Importação (fls.28/36 e 615/618), sendo que, conforme o demonstrativo consolidado do crédito tributário, às fls.02, o total do crédito tributário do processo é R\$96.482,77. DA IMPUGNAÇÃO A autuada apresentou a impugnação PARCIAL de fls.650/663, acompanhada dos documentos de fls.664/695, expondo, em síntese, que: 1. A impugnante esclarece que efetuou o pagamento do Item referente à multa regulamentar aplicada com base no art. 711, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), no importe de 1% do valor aduaneiro das mercadorias cuja classificação a Fiscalização reputou incorreta, conforme se verifica da guia de recolhimento às fls.664. Assim, pede-se o reconhecimento da extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

2. A presente autuação decorre de uma revisão de lançamento, uma vez que, em se tratando de tributos incidentes na importação (II, PIS e COFINS),

o procedimento de valoração aduaneira é lançamento dos tributos efetuado pelo Agente Aduaneiro.

2.1. No ato do desembaraço, o Agente Aduaneiro é quem efetua aplicação da norma tributária ao caso concreto. Esse ato, mediante o qual o Agente Aduaneiro afere a matéria tributável, é um lançamento fiscal para todos os efeitos legais - e não pode, via de regra, ser revisado pela Autoridade Fiscal, nos termos do art. 149, do CTN.

2.2. O art. 149, do CTN, apenas admite a revisão em casos de falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer um dos elementos considerados de declaração obrigatória.

2.3. No presente caso, no entanto, a Fiscalização (Agente Aduaneiro) teve acesso a todos os elementos necessários para identificar a matéria tributável, não se podendo falar em revisão do lançamento para alteração da classificação fiscal por ele atribuída.

2.4. Destarte, o Auto de Infração é de ser considerado nulo, uma vez ausentes as condições do art. 149, do CTN, para revisão do lançamento regularmente efetuado pelo Agente Aduaneiro.

3. Não ocorreu o suposto recolhimento de Imposto de Importação a menor, pois, ainda que as mercadorias importadas pela impugnante sejam enquadradas na posição NCM 8413.50.10, a alíquota de II aplicável continuará sendo a alíquota reduzida (8%) – e não 14%, conforme defendido pela Fiscalização. O fundamento para tanto é o art. 7º, do Acordo Automotivo Brasil-Argentina (Decreto 6.500/2008).

3.1. O art. 7º em questão, diferentemente do que ocorre com outros dispositivos do Acordo, não restringiu a fruição do benefício de alíquota reduzida a uma determinada "lista" de mercadorias, ou classificações fiscais segundo a NCM.

3.2. A regra matriz de fruição do benefício de alíquota reduzida (8%) é (i) a importação de autopeças não originárias do MERCOSUL; e (ii) o emprego de tais autopeças na produção dos bens descritos nas alíneas "h" e "i" do art.1º - os quais compreendem os tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas. Em outras palavras, o benefício fiscal do art. 7º do Acordo é aplicável em função da (i) origem e (ii) destinação das autopeças importadas, e não de sua classificação fiscal.

3.3. Sendo assim, a classificação fiscal da mercadoria sob posição 8413.50.10 – como quer a Fiscalização – e não 8413.50.90, como a princípio classificou a impugnante, não afasta a aplicação do tratamento

fiscal privilegiado do art.7º, ou seja, não afasta a alíquota reduzida de II (8%).

3.4. Interpretar a regra do art. 7º de modo diferente acarretaria situação esdrúxula, em que a redução de alíquota se aplicaria somente para os casos de importação de bombas classificadas em posição genérica (NCM 8413.5090 - "outras").

3.5. Resta, assim, demonstrado que a classificação NCM 8413.50.10 também faz jus à redução de alíquota de que trata o art. 70 (8%), desde que (i) as autopeças em questão não sejam originárias do MERCOSUL e que (ii) tenham a finalidade de produção de tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas — condições estas que estão presentes no caso da impugnante.

3.6. O eventual erro na classificação a mercadoria não impede a fruição do benefício fiscal da alíquota reduzida de 11 (8%), nos termos do art. 7º, pois não afasta os benefícios fiscais cabíveis para a classificação correta, salvo disposição legal em contrário – a qual não existe no caso concreto.

3.7. Desse modo, não houve recolhimento a menor de II, ao contrário do apontado pela Fiscalização, nem tampouco recolhimento a menor de PIS e de COFINS, razão pela qual deve ser afastada a suposta infração imputada à impugnante.

4. A cobrança de PIS e de COFINS veiculada nos autos de infração impugnados decorre do aumento da base de cálculo dessas contribuições, cuja base de cálculo, nos termos do art. 7º da Lei 10.865/2004, é o valor aduaneiro que serviria de base para o II, acrescido de ICMS e do valor das próprias contribuições.

4.1. Entretanto, o STF julgou inconstitucional a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS/Importação. O STF pacificou a questão após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, contido no 543/B do Código de Processo Civil.

4.2. Sendo assim, deverá ser excluída da tributação de PIS e de COFINS a parcela referente ao ICMS e ao valor das próprias contribuições.

5. A exigência de multa de ofício (75%) deve ser afastada, uma vez que há boa-fé objetiva da impugnante.

5.1. Apesar de ter classificado erroneamente a mercadoria, a impugnante descreveu adequadamente a mercadoria, provendo todos os

elementos necessários para sua identificação e correto enquadramento tarifário, nos estritos termos do ADN COSIT 10/97.

5.2. No presente caso, não houve má-fé ou dolo por parte da Impugnante, mas, tão somente, dúvida objetiva quanto à classificação da mercadoria. Tanto é verdade que o próprio agente aduaneiro chancelara, a princípio, a classificação fiscal atribuída pela impugnante (NCM 8413.5090), o que somente veio a ser alterado mediante o laudo técnico produzido pela Fiscalização.

5.3. Dessa forma, a multa de ofício de 75% deve ser afastada neste caso.

6. Requer que as intimações desse processo sejam feitas por via postal no endereço da impugnante. É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, reconheceu em parte o direito creditório, tendo em vista que identificou o reconhecimento do erro na classificação fiscal ao ter retificado sua DI, além da existência na concomitância em razão de ação de nº 5000546-73.2010.404.7112/RS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Canoas. Ademais, manteve a possibilidade do reexame de importação para exigência de tributos e multas, em razão de quaisquer irregularidades detectadas, devendo-se proceder aos cálculos para apuração das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sem considerar em sua base de cálculo o valor do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, bem como o valor referente a essas próprias contribuições, além da manutenção da multa de ofício em 75% em razão do erro na classificação fiscal.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 20/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2020 reforçando os argumentos há apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como alegou que o fisco não conseguiu comprovar que as notas fiscais apresentadas não estavam associadas a empresas vinculadas ao simples nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Em função da suspensão dos prazos vigentes à época do recurso em razão da pandemia covid-19 em 2020, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se questão relevante sobre a matéria: a DRJ reconheceu em sua decisão que haveria concomitância da matéria com uma medida cautelar inominada de nº

000345-81.2010.4.04.7112 que tramitou na vara de canoas-RS, ajuizada três anos antes da lavratura do auto de infração, o que por si só, já chamou a atenção desta julgadora.

Compulsando a decisão proferida nos autos da referida decisão, verifico que, aparentemente, o pedido analisado pela autoridade judiciária não me parece ser exatamente igual ao pedido formulado neste PAF, apesar de bastante similar.

A fim de sanar esta dúvida, e por adotar uma cautela necessária, esta Conselheira acessou a consulta pública do TRF 4ª região, verificando que o depósito judicial realizado pelo autor em 2010 foi levantado em julho/2021, logo após o julgamento de recurso especial que havia sido admitido no STJ.

Contudo, a consulta pública deste processo não permite acesso, na íntegra, a todos os arquivos referentes ao processo, como por exemplo: qual inteiro teor da petição inicial (a fim de que este colegiado possa verificar com certeza se os conteúdos são, de fato, concomitantes ou não)? Quais foram os pedidos formulados na petição inicial? Além disso, bem como se esse referido levantamento do depósito judicial foi realizado pela parte autora ou pela fazenda pública (a fim de verificar se supostamente idêntico, foi julgado em favor da fazenda, o que, por si só, já colocaria fim a controvérsia completa aqui discutida)?

Sendo assim, entendo ser extremamente razoável **a conversão deste julgamento em diligência**, a fim de que o recorrente seja intimado a apresentar cópia completa do referido processo judicial, bem como os referidos pontos supracitados sejam analisados por esta julgadora de maneira mais aprofundada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta